



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721119/2010-61
Recurso nº 910.359 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.536 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração - IOF
Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IOF. OPERAÇÃO DE MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

IOF. OPERAÇÃO DE MÚTUO. BASE DE CÁLCULO.

Quando não definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do Imposto será o somatório dos saldos devedores diários apurados.

IOF. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Na operação de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, a pessoa jurídica que concedeu o crédito é responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento ou declaração inexata será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento, por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Helder Kanamaru e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 1.080/1.088, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos fatos geradores de 31/01/2007 a 31/12/2007, totalizando R\$ 7.292.801,55:

- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF	3.580.176,22
- Juros de mora (calculados até 31/05/2010)	1.027.493,22
- Multa proporcional (passível de	2.685.132,11

redução)	
----------	--

Conforme a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 1.042/1.079, integrante do auto de infração, o lançamento decorreu de falta de retenção e recolhimento do IOF devido sobre operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre a contribuinte e outras pessoas jurídicas e físicas, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999. Do texto do TVF acima mencionado, destaca-se o seguinte:

- O sujeito passivo mantinha contas-correntes contabilizadas no ativo realizável a longo prazo, representativas de direitos que a mesma possuía com outras pessoas jurídicas interligadas e pessoas físicas, para as quais disponibilizava recursos financeiros;
- A disponibilização realizava-se, na maioria das vezes, por meio do pagamento das obrigações de responsabilidade das empresas interligadas ou pelo repasse de recursos obtidos junto à instituições financeiras
- Consoante o Ato Declaratório SRF (AD/SRF) nº 030, de 1999, em seu art. 1º, o IOF previsto no art. 13 acima referido incide sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma. Inclusive o tipo de mútuo realizado pelo sujeito passivo, por meio de conta-corrente, ou seja, sem prazo definido para a devolução dos recursos emprestados e sem valores pré-estipulados, funcionando como um cheque especial foi previsto no AD/SRF nº 0007, também de 1999;
- O responsável tributário pela cobrança e recolhimento do IOF no caso aqui tratado é a empresa que concede o crédito (art. 13, § 2º, da Lei nº 9.779, de 1999), sendo que, na espécie, em que não há definição do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do imposto é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, e a alíquota incidente sobre esse montante é de 0,0041%, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I; Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, § único; Decreto nº 2.219, de 1997 (Regulamento do IOF – RIOF/97), art. 7º, inciso I, alínea “a”, número 1, e Decreto nº 4.494, de 2002 (RIOF/2002), art. 7º, inciso I, alínea “a”, número 1.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por via postal em 30/06/2010 (AR colado à fl. 1.089), tendo apresentado em 29/07/2010 a petição impugnativa entranhada às fls. 1.093 a 1.131, abordando, em síntese, os seguintes aspectos:

- Tempestividade da impugnação;
- Nulidade do auto de infração e insubsistência dos seus efeitos em decorrência de violação de princípios e determinações constitucionais e princípios estabelecidos na Lei nº 9.784/99 (legalidade, segurança jurídica);
- a disposição constitucional contida no art. 145, § 1º da CF, contempla impostos incidentes sobre o patrimônio financeiro vinculado à atividade econômica (especulativa, nos termos do art. 170, caput e § único, e art. 173 e 174 do CTN), sobre o patrimônio imobiliário e sobre a propriedade de veículos, bem assim sobre rendimentos. Nenhuma dessas hipóteses de incidência corresponde ao fato jurídico aqui tratado, que não contém caráter especulativo, ou seja, não produz ônus e nem rendas para as partes envolvidas, não representando atividade econômica. Trata-se de patrimônio financeiro não vinculado à atividade econômica, que não é hipótese de incidência de impostos, entre eles, o IOF. Inexiste, pois, autorização

constitucional para a incidência tributária pretendida. Além da inconstitucionalidade da cobrança, ainda há ausência de legalidade;

- o campo de incidência do IOF previsto na Constituição Federal (CF - art. 153, V), limita-se à espécie (operações de crédito) e não ao gênero mútuo;

- vício quanto à definição do contribuinte em decorrência de insuficiência técnica da nova lei do IOF (Lei nº 9.779/99). Esta deixou de definir o contribuinte tributo, elemento essencial do lançamento, embora tenha definido o responsável pelo recolhimento. Este vício acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade da norma e do lançamento, haja vista violação do art. 146, III, “a”, e art. 145, § 1º e art. 5º, II da CF, e dos art. 66 e 121 do CTN. Nenhum tributo pode existir sem a definição do contribuinte, o que, para fins do IOF, nos termos do art. 66 do CTN, pode ser feito por lei ordinária (ainda que em flagrante inconstitucionalidade, o que não se discute). Resta evidente a necessidade de emendar a lei para defini-lo, ademais quando se agrega um novo fato gerador a um imposto já instituído, conforme fez a Lei nº 9.779/99, oportunidade em que devem ser observados todos os princípios constitucionais de tributação, inclusive quanto às normas gerais de tributação. Menciona doutrina, que estabelece que não se pode lançar contra sujeitos passivos não identificados e que o ônus do imposto é transferido a terceiros de forma flagrante, não o suportando o sujeito passivo eleito para cumprir a obrigação;

- vício quanto ao objeto, pois não ocorreu a matéria tributária, qual seja, a atividade econômica sujeita ao IOF. O fato gerador deste imposto é a atividade econômica sujeita às hipóteses fixadas. Como no caso esta atividade não existiu, e o patrimônio, sem atividade econômica, não tem tributação autorizada pela CF, não ocorreu o fato gerador, e, por conseguinte, não houve obrigação tributária (art. 114 do CTN). Houve ilegalidade na cobrança, pois alcançou objeto não tributável;

- vício quanto à forma, pois a tributação do IOF se opera por cada fato gerador, individualmente. No caso, a base de cálculo não atende à individualidade das supostas operações do período fiscalizado, pois se tributou de forma global o saldo de contas-correntes, inclusive, saldos anteriores ao período fiscalizado. Inexiste lei que autorize tal procedimento – ilegalidade do procedimento;

- restaram caracterizados confisco tributário e violação do princípio da capacidade econômica;

- Multa de ofício e juros de mora – os acessórios estão em desacordo com o CTN. O imposto em questão, se devido fosse, estaria sujeito apenas à multa de mora (simples atraso). Conforme art. 142 do CTN, a competência do agente autuante é limitada à proposição da penalidade, não sendo estabelecido quem tem competência para aplicar a multa de ofício. Logo a multa de ofício lançada padece de vício do ato de sua aplicação, uma vez que a lei deixou de definir o agente capaz, sendo nulo o auto de infração por consequência.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2007

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Os órgão julgadores administrativos não são detentores de competência para se pronunciar-se sobre arguição de constitucionalidade de lei.

OPERAÇÃO DE MÚTUO. CONTA-CORRENTE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PRAZO E DE VALOR PREVIAMENTE FIXADOS.

Os mútuos de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas, seja o mutuante instituição financeira ou não, sujeitam-se à incidência de IOF, ainda que os mútuos tenham sido operacionalizados por meio de contas-correntes registrados em conta do ativo realizável, sem formalização de contrato e sem prazo fixado para o pagamento.

BASE DE CÁLCULO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

A base de cálculo do imposto é a somatória dos saldos devedores diários apurada no último dia de cada mês, quando não houver fixação prévia do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, sendo responsável pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa jurídica que concedeu o crédito.

JUROS DE MORA.

Consoante o art. 161 do CTN, é devida a exigência de juros de mora sempre que não ocorrer o pagamento integral do crédito no vencimento.

MULTA DE MORA. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO.

A multa de mora pressupõe o recolhimento do tributo devido em atraso de forma espontânea, sendo inaplicável após iniciado o procedimento fiscal, quando passa a ser exigível a multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXIGIR.

Nos termos do art. 142 do CTN, c/c o art. 6º, I, “a”, da Lei nº 10.593, de 2002, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457, de 2007, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa detentora da atribuição de constituir o crédito tributário mediante lançamento, o qual inclui a multa de ofício.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Impugnação ao Lançamento.

Ainda mais, requer revisão da decisão de primeira instância, que, segundo entende, *“prestigiou a questão da constitucionalidade, que se quer foi alegada, e ao mesmo tempo omitiu a questão da legalidade”*.

Transcreve parte da ementa que considera decidida com base em fundamento subjetivo, em detrimento da fundamentação do ato.

Reafirma que a Lei 9.779/99 estabelece tributação de operações da, espécie, operações de crédito, mas não do gênero mútuo e que a imposição decorre dos atos administrativos da Secretaria da Receita Federal, em desacordo com a Lei.

Que houve indevido arbitramento da base de cálculo do Imposto, não especificada em Lei.

Mais uma vez, que a legislação novel deixou de definir contribuinte, base de cálculo e alíquota do Imposto. Mais tarde, refere-se à nulidade do Auto de Infração decorrente da falta de indicação de tais elementos.

Que a tributação pretendida não se enquadra em nenhuma das três hipóteses de incidência contempladas pelo artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal – patrimônio, rendimentos e atividades econômicas, e que inexistente previsão constitucional para tributação do patrimônio financeiro. Também que o fato tributado não constitui rendimento nem atividade econômica.

Que o Auto de Infração em litígio é nulo por não atender princípios constitucionais tributários e à condição do ato administrativo.

Que a tributação em tela caracteriza tentativa de confisco tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Depreende-se do teor da defesa que resta incontroversa a ocorrência do mútuo. A contribuinte em nenhum momento intenta descaracterizar o evento. Em lugar disso, indica lacunas na legislação de regência e no procedimento fiscal, tanto quanto na decisão de piso.

Nesta linha, sustenta que a Lei 9.779/99 estabelece a tributação de da espécie operações de crédito, que fazem parte do gênero mútuo, este, não contemplado dentre as hipóteses de incidência.

Não assiste razão à autuada. A Lei 9.779/99 refere-se textualmente à tributação das operações de crédito identificadas como mútuo de recursos financeiros, se não vejamos.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. (grifos meus)

Tampouco procede a alegação de que a legislação nova deixou de definir o contribuinte, a base de cálculo e a alíquota do Imposto, ou que tenha havido arbitramento da base de cálculo. O voto condutor da decisão recorrida é esclarecedor a esse respeito.

Em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária (principal), o art. 121 do CTN estabeleceu que este pode ser o contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, ou responsável, que sem revestir a condição de contribuinte, tenha sua sujeição fixada em lei:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

O art. 3º, I, da Lei nº 8.894, de 1994, especificou que os contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras do empréstimo.

No caso específico aqui tratado, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, referente a operação de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, o § 2º deste artigo, amparado no disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 121 do CTN, dispôs expressamente que a pessoa jurídica que concedeu o crédito é responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF.

Como base nisso, não prospera o argumento do sujeito passivo de vício pela falta de definição, em lei, do contribuinte da obrigação tributária, pois definido na Lei nº 8.894, de 1994. Além disso, há que se considerar que a autoridade fiscal procedeu corretamente ao efetuar o lançamento em nome da impugnante, vez que sua sujeição passiva como responsável tributário foi fixada na Lei nº 9.779, de 1999.

Noutro trecho do voto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento refere-se à legislação aplicável na definição da base de cálculo e alíquota do IOF.

No que se refere à base de cálculo das operações de crédito, o art. 64 do CTN e o art. 2º, I, “a”, da Lei nº 8.894, de 1994, definiram-na como sendo o valor da operação, ou seja, montante da obrigação assumida pelo beneficiário do empréstimo:.

CTN -

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

Lei nº 8.894/94 -

Art. 2º Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito:

...

b) o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, nas demais operações;

O RIOF/02 (Decreto nº 4.494, de 2002), vigente à época dos fatos geradores, em seu art. 7º, detalhou como obter o valor da operação de crédito para fins de determinação da base de cálculo do IOF, de acordo com cada tipo da operação. No inciso I, alínea “a”, tratou da base de cálculo em operação de empréstimo (de qualquer modalidade, abrangendo, portanto, o mútuo), quando o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário não foi definido, fixando-a como o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

No que respeita aos demais argumentos apresentados, embora Recorrente advogue não ter alegado questão de constitucionalidade, mas de legalidade, entendo que, de fato, ao defender que a tributação pretendida não se enquadra em nenhuma das três hipóteses de incidência contempladas pelo artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (patrimônio, rendimentos e atividades econômicas) e que inexistia previsão constitucional para tributação do patrimônio financeiro; que o Auto de Infração em litígio é nulo por não atender princípios constitucionais tributários e à condição do ato administrativo; e que a tributação em tela caracteriza tentativa de confisco tributário, a defesa está, sim, propondo que a Lei Ordinária não seja aplicada em face de alegação de inconstitucionalidade, o que, como é cediço, não é matéria da alçada deste Tribunal Administrativo.

Falece competência a este Colegiado para deixar de aplicar uma lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

Ademais, trata-se de matéria sumulada.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com base nestas premissas, não há como entender que a incidência tributária em litígio seja condicionada à caracterização de atividade econômica ou de que, da operação, sejam auferidos rendimentos.

O artigo 145 da Constituição da República Federativa do Brasil, citado pela defesa, estabelece a faculdade à Administração Tributária de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, especialmente para conferir objetividade a seus objetivos. Já a previsão de instituição do Imposto, encontra-se 153 da Carta Magna.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Ex vi definição contida nos artigos 586 e 591 do Código Civil, o mútuo pode ou não ter fins econômicos.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual

Correta a decisão de primeira instância quanto à incidência de juros de mora e aplicação da multa de ofício.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei n.º 9.065/95 prevê, em seu artigo 13, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não havendo, portanto, razão para protesto.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Também constitui matéria sumulada neste Conselho Administrativa de Recursos Fiscais.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A multa de ofício exigida tem expressa previsão legal – artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Também por tudo o que até aqui se disse e, especialmente, das transcrições da decisão proferida em primeira instância, não vejo como acolher o argumento de que a mesma tenha-se baseado em fundamentos subjetivos, em detrimento da fundamentação do ato.

Não vislumbrando razões para reforma do procedimento fiscal, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.